



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173535 - RS (2024/0362953-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MORANA-ENCORP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
OUTRO NOME : ENCORP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRENTE : FLEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
MARCELA LAUER - RS096759
RECORRIDO : FRANCISCO MARTINS POSENATO
ADVOGADO : ADER JOSE BURGOS SANTOS - RS060182

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO CUMULADA DE IGP-M E JUROS DE 1% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. NATUREZA MISTA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. TEMA 905. RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se nos autos a definição dos índices aplicáveis à atualização de condenação em ação de restituição de valores, especificamente se deve incidir exclusivamente a Taxa Selic ou se é possível a manutenção de correção monetária pelo IGP-M cumulada com juros moratórios de 1% ao mês.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para dívidas civis, os juros moratórios previstos no art. 406 do Código Civil correspondem à Taxa Selic, que possui natureza composta por já englobar correção monetária e juros.

3. Configura *bis in idem* a aplicação cumulativa de índice de correção monetária com juros de mora quando já incidente a Taxa Selic, que contempla ambos os encargos em sua composição.

4. O acórdão recorrido, ao manter a incidência do IGP-M cumulado com juros de 1% ao mês, divergiu da jurisprudência consolidada desta Corte

Superior, violando o art. 406 do Código Civil e os arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do Código de Processo Civil.

5. Reforma do acórdão para determinar que os valores da condenação sejam atualizados exclusivamente pela taxa Selic, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros moratórios.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173535 - RS (2024/0362953-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MORANA-ENCORP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
OUTRO NOME : ENCORP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRENTE : FLEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
MARCELA LAUER - RS096759
RECORRIDO : FRANCISCO MARTINS POSENATO
ADVOGADO : ADER JOSE BURGOS SANTOS - RS060182

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO CUMULADA DE IGP-M E JUROS DE 1% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. NATUREZA MISTA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. TEMA 905. RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se nos autos a definição dos índices aplicáveis à atualização de condenação em ação de restituição de valores, especificamente se deve incidir exclusivamente a Taxa Selic ou se é possível a manutenção de correção monetária pelo IGP-M cumulada com juros moratórios de 1% ao mês.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para dívidas civis, os juros moratórios previstos no art. 406 do Código Civil correspondem à Taxa Selic, que possui natureza composta por já englobar correção monetária e juros.

3. Configura *bis in idem* a aplicação cumulativa de índice de correção monetária com juros de mora quando já incidente a Taxa Selic, que contempla ambos os encargos em sua composição.

4. O acórdão recorrido, ao manter a incidência do IGP-M cumulado com juros de 1% ao mês, divergiu da jurisprudência consolidada desta Corte

Superior, violando o art. 406 do Código Civil e os arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do Código de Processo Civil.

5. Reforma do acórdão para determinar que os valores da condenação sejam atualizados exclusivamente pela taxa Selic, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros moratórios.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ENCORP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e FLEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. (ENCORP e FLEX), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 507 a 523), ENCORP e FLEX apontam violação dos arts. 406 do Código Civil, 927, III, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil. Sustentam que o acórdão recorrido, ao não aplicar a taxa Selic para a atualização do débito, contrariou a legislação federal e a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria. Apontam, ainda, dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido (e-STJ, fls. 564 a 567).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

A controvérsia origina-se de ação de ressarcimento em que FRANCISCO foi vitorioso em seu pedido de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, sendo ENCORP e FLEX condenadas a devolver a quantia de forma simples. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, fixou que o montante deveria ser atualizado com correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês.

O objetivo do presente recurso especial, único ponto devolvido a esta Corte, é a reforma do acórdão para que a atualização do valor da condenação seja realizada exclusivamente pela taxa Selic, com base no art. 406 do Código Civil e na jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior.

(1) Da violação do art. 406 do Código Civil e da dissonância com a jurisprudência desta Corte

A questão aqui tratada é exclusivamente de direito e cinge-se à definição dos consectários legais incidentes sobre a condenação. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a aplicação cumulada de correção monetária pelo IGP-M e juros de 1% ao mês, aduzindo que aquele índice *tem sido o índice de correção monetária que melhor reflete a valorização da moeda, refletindo a realidade inflacionária* (e-STJ, fls. 488 a 492).

Esse entendimento, todavia, destoa da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento, inclusive em recurso repetitivo (REsp 1.795.982/SP), de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

A taxa Selic possui natureza composta, pois engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora. Desse modo, sua aplicação afasta a incidência de qualquer outro índice de atualização, sob pena de ocorrer bis in idem, o que é vedado. A decisão recorrida, ao manter a cumulação do IGP-M com juros de 1% ao mês, violou a correta interpretação do art. 406 do Código Civil, além de desconsiderar a força dos precedentes desta Corte, em afronta aos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme decidiu esta Corte Superior:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, incontestada sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

(Recurso especial provido.

(REsp 1.795.982/SP, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024, DJe 2/9/2024)

Diante disso, o acórdão gaúcho, portanto, deve ser reformado para se alinhar à orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, determinando-se que a atualização do valor da condenação se dê exclusivamente pela taxa Selic.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os valores da condenação sejam atualizados, a partir da citação, exclusivamente pela taxa Selic, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária.

Diante do provimento do recurso, fica afastada a majoração dos honorários advocatícios estabelecida na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Mantida, no

mais, a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada na sentença, porquanto inalterado o decaimento das partes quanto aos pedidos principais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.173.535 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0362953-5

Número de Origem:
50126143120168210001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MORANA-ENCORP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

OUTRO NOME : ENCORP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRENTE : FLEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671

MARCELA LAUER - RS096759

RECORRIDO : FRANCISCO MARTINS POSENATO

ADVOGADO : ADER JOSE BURGOS SANTOS - RS060182

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025